



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica, no município de Caruaru e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que dispõe sobre a concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica, no município de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º. O Aluguel Social, que também poderá ser denominado “Aluguel Maria da Penha”, será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres, vítimas de violência doméstica, em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º. Será concedido Aluguel Social, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, com os seguintes objetivos:

I - conceder e garantir segurança à mulher, vítima de violência doméstica ou familiar que esteja impedida de retornar para o lar em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero;

II - oferecer benefício social para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica e aos seus dependentes;

III - promover suporte social para facultar maior efetividade às medidas protetivas constantes na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

IV - mitigar os efeitos biopsicossociais sobre a vida das mulheres, com ou sem dependentes, decorrentes da mudança de rotina e de domicílio, nos lares em cujas relações familiares foram marcadas pela violência de gênero.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, aplicam-se as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher e a tipificação de suas formas, nos termos dos Art. 5º e 7º da lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha.



Art. 3º. Para fins de concessão do benefício do Aluguel Social, as mulheres deverão atender, ao menos, um dos seguintes critérios:

I - estejam atendidas por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - comprovação da situação de vulnerabilidade e de violência, inclusive com a necessidade de abandono do lar, por se tornar insuportável e inviável a convivência em ambiente comum devido ao imenso risco à vida, demonstrando ainda que a mulher assistida não possa acessar a morada, não possua outro imóvel de sua propriedade, não possua parentes até segundo grau em linha reta, no município de Caruaru, que possibilitem abrigo, com ou sem filhos menores de idade, e não consiga responsabilizar-se pela despesa com moradia;

III - ser encaminhada pela Secretaria de Política para Mulheres ou por outro equipamento público municipal de defesa dos direitos da mulher.

§ 1º. As verificações das condições dispostas nos incisos II e III deste artigo serão realizadas pela Secretaria de Política para Mulheres.

§ 2º. As mulheres que buscarem o Programa previsto nesta Lei deverão ser residentes do Município de Caruaru.

Art. 4º. O Aluguel Social corresponde à concessão mensal do valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) às mulheres que comprovem os critérios exigidos, previstos no art. 3º desta Lei.

§ 1º. O benefício será concedido pelo período de até 12 meses, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período, após reavaliação de cada período e mediante justificativa técnica emitida pela Secretaria de Política para Mulheres, com a constatação da manutenção dos critérios de concessão.

§ 2º. As mulheres, vítimas de violência, que possuam filhos menores de idade e/ou seja pessoa com deficiência na forma da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e/ou pessoa idosa na forma da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) terão prioridade no recebimento do aluguel social de que trata esta lei.

§ 3º. Se no decorrer do prazo de concessão, for constatado que a beneficiária voltou a conviver com o agressor, ou for constatada a desnecessidade de sua manutenção, bem como a inexistência ou descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, o benefício será cessado.

§ 4º. O valor do benefício previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente, pelo IPCA ou outro índice que o substitua.

Art. 5º. As inclusões ou prorrogações do auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência estarão condicionadas à existência de recursos orçamentários específicos e suficientes para suportar a despesa pública.

Art. 6º. As inclusões de mulheres vítimas de violência doméstica no aluguel social deverão ser registradas em cadastro próprio da Secretaria de Política para Mulheres, mediante prévia instauração de procedimento administrativo, instruído, entre outros elementos, com a devida descrição da situação que enseja o atendimento, os documentos comprobatórios do pleno atendimento às disposições desta lei, a análise e o parecer técnico, bem como a autorização do(a) Gestor(a) da Secretaria de Política para Mulheres.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Política para Mulheres durante todo o período de concessão do auxílio aluguel, realizar acompanhamento da beneficiária.

§ 2º. O cancelamento de que trata o § 3º do art. 4º desta Lei deverá ser devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo, bem como comunicado à beneficiária, mediante os meios de comunicação disponíveis, conforme o caso.

Art. 7º. São obrigações da beneficiária do Aluguel Social:

- I** - Apresentar o documento original que comprove a relação locatícia (contrato de locação);
- II** - Apresentar o documento original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento;
- III** - Prestar informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria de Política para Mulheres para boa execução do benefício;
- IV** - Assinar Termo de Compromisso junto a Secretaria Municipal da Assistência Social;
- V** - Participar, quando for o caso, dos programas sociais indicados, em articulação com os demais órgãos e entidades do Município de Aracaju.

Parágrafo único – O uso indevido do Aluguel Social para finalidade diferente do previsto nesta lei, ocasionará a aplicação das sanções civis e penais cabíveis, além da cessação imediata do benefício.

Art. 8º. O Município de Caruaru não será parte na relação contratual, a qualquer título, entre a mulher beneficiária e o locador do imóvel alugado.

Parágrafo único - O benefício concedido por esta Lei não gera, em qualquer hipótese, responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o locador.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

26 de fevereiro de 2025.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO



JUSTIFICATIVA

Esta propositura visa conceder o benefício do “Aluguel Maria da Penha” às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em situação de vulnerabilidade e que estejam impedidas de retornar ao seu lar em virtude do risco à sua segurança e de seus dependentes.

Este Projeto de Lei busca proteger mulheres em situação de violência doméstica, promovendo um suporte social para dar maior efetividade às medidas protetivas constantes na Lei Federal nº 11.340/2006, mitigando os efeitos biopsicossociais sobre a vida das mulheres, com ou sem dependentes, decorrentes da mudança de rotina e de domicílio, nos lares em cujas relações familiares foram marcadas pela violência de gênero.

Segundo matéria divulgada no site do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022.¹

Dessa forma, é imperioso que os gestores busquem iniciativas que instituam políticas públicas voltadas a garantir a integridade física, emocional e psicológica das mulheres em risco de morte e de seus filhos menores, promovendo o exercício dos direitos da sua cidadania, contribuindo assim para o resgate e fortalecimento da sua autoestima.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

26 de fevereiro de 2025.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>>